



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 321-64.2012.6.13.0092 – CLASSE 32 – CONTAGEM – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes  
**Agravante:** Durval Ângelo Andrade  
**Advogados:** Luciano Lara Santana e outros  
**Agravada:** Coligação Nossa Contagem  
**Advogado:** Daniel Andrade Resende Maia

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM DE USO COMUM. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. ÔNUS DO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA A COMPROVAÇÃO DE SUA RETIRADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Esta Corte entende que cabe ao responsável pela propaganda comprovar a sua regularização e a restauração do bem público.
2. Alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não há que se falar em afronta ao art. 93, uma vez que a matéria relevante para o deslinde da causa foi enfrentada. Inexistência de ponto omissis. A matéria constante no art. 5º, inciso II, não foi debatida pelo TRE. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação Nossa Contagem (PCdoB/PDT/PSD/PMDB/PTdoB/PTC) formalizou representação contra Durval Ângelo de Andrade, candidato ao cargo de prefeito de Contagem/MG, e Coligação Contagem Segue em Frente por suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular em placas afixadas em estabelecimento comercial.

A representação foi julgada procedente, condenando-se Durval Ângelo de Andrade ao pagamento de multa no valor de R\$5 mil, de acordo com o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 (fls. 18-19).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deu-lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa para R\$2 mil, em acórdão assim ementado (fl. 43):

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banner/cartaz/faixa. Bem particular de uso comum. Procedência. Aplicação de multa.

Notificado, o recorrente defendeu-se afirmando ter procedido à retirada da propaganda, sem, contudo, comprová-la. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. Precedente do TSE. Requerimento de certificação pelo juízo de retirada não desincumbe recorrente do ônus da prova. Impossibilidade de se afastar a aplicação da multa no caso, conforme o disposto no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504, de 30/9/1997.

Gravidade da conduta não enseja aplicação da multa fora de seu mínimo previsto, uma vez que as reincidências apontadas na sentença não foram consignadas nos autos. Redução da multa.

Recurso parcialmente provido. Redução da multa aplicada ao mínimo legal.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 63-71).

Durval Ângelo de Andrade interpôs recurso especial (fls. 77-88) com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral e no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, em que alegou afronta aos arts. 37, § 1º, e 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, assim argumentando:



a) não há provas nos autos que demonstrem o seu prévio conhecimento ou a autoria da suposta propaganda irregular;

b) assim que foi notificado, providenciou a retirada da propaganda, bem como requereu que fosse certificado em juízo por servidor da Justiça Eleitoral, o que não foi feito;

c) não consta no art. 37, § 1º, da Lei Eleitoral a obrigatoriedade da juntada de foto, mas apenas da retirada da propaganda, cuja comprovação cabe ao servidor da Justiça Eleitoral, não sendo possível a aplicação da multa com base na presunção, em desrespeito aos princípios da legalidade e da reserva legal.

Apontou dissídio jurisprudencial no sentido de que o Regional de Minas Gerais diverge dos Regionais de São Paulo e do Rio Grande do Sul quanto a se aplicar multa sem comprovação de que a propaganda continuava no local indicado após a notificação para removê-la.

O presidente do TRE/MG admitiu o recurso especial (fls. 117-119).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 125-128).

Neguei seguimento ao recurso especial (fls. 131-134).

Irresignado, Durval Ângelo Andrade interpõe agravo regimental (fls. 136-143), no qual aduz:

a) a condenação foi calcada em presunção de que houve prévio conhecimento dos fatos a ele imputados e de que não foi retirada a propaganda irregular a despeito de ausência de provas;

b) o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 não prevê expressamente ser obrigação do representado a comprovação do restabelecimento do bem utilizado para a propaganda eleitoral, mas apenas a comunicação do cumprimento da ordem, ficando a cargo da Justiça Eleitoral sua verificação;



c) a decisão afrontou os arts. 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, por ter havido desídia na análise das alegações apresentadas, sem que se apreciasse a ofensa ao princípio da legalidade, porquanto não há expressa previsão legal da responsabilidade do candidato na comprovação do restabelecimento do bem, e por corroborar “o teor dos acórdãos atacados sem ao menos tangenciar as razões do recurso interposto” (fl. 143).

Afirma que a decisão está em desacordo com julgados do TRE/MG e desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao Plenário para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.


## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o regimental não merece prosperar, pois não foram trazidos argumentos novos para a modificação da decisão agravada.

No que tange à alegação de presunção de prévio conhecimento dos fatos imputados ao agravante e de que não foi retirada a propaganda, o voto condutor assinalou expressamente que o agravante foi notificado, conforme asseverado na decisão recorrida (fl. 133):

Em resumo, firme-se nosso entendimento de que, no caso de propaganda irregular em bem particular e público (abrangido bem comum), em regra, aplicam-se as penalidades previstas no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, na forma ali prevista; ou seja, inicialmente, notifica-se para que o bem seja restaurado e, caso isso não seja cumprido, aplica-se a multa.

**Sobre esse entendimento, porém, deve ser feita a ressalva de que, quando já houver sido demonstrada a autoria ou o prévio conhecimento do representado, a multa deve ser aplicada independentemente da notificação para a restauração do bem; quando isso não ficar demonstrado de plano, a notificação é indispensável para atribuir a responsabilidade da irregularidade**



ao representado. Essa é a melhor interpretação do caput e §§1º e 2º do art. 37 em conjunto com o art. 40-B da Lei 9.504/97.

Esclarecido esse ponto, elucide-se que a representação deve ser instruída com prova de autoria e do prévio conhecimento. Frise-se, ademais, que na presente linha de raciocínio, a finalidade da notificação é fazer prova do prévio conhecimento, evitando-se com isso a má fé de adversários ou atuação incauta de simpatizantes, ao realizar propaganda irregular sem anuência/ciência do beneficiário.

Pela análise da fotografia de fls. 5, verifica-se placa em comércio, ou seja, bem de uso comum, o que viola o caput do já mencionado art. 37.

No caso, a presente representação não foi instruída com prova de autoria e do prévio conhecimento. Necessária, pois, a notificação.

**Notificado, o recorrente defendeu-se afirmando ter procedido à retirada da propaganda, sem, contudo, comprová-la. (Grifo nosso)**

Quanto a que o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 não prevê expressamente ser ônus do representado a comprovação do restabelecimento do bem utilizado para a propaganda eleitoral, mas apenas a comunicação do cumprimento da ordem, ficando a cargo da Justiça Eleitoral sua verificação, também se consignou na decisão recorrida:

Sendo assim, ainda que o recorrente tenha requerido a certificação pelo Juízo Eleitoral da retirada (fls. 12), tal requerimento não lhe desincumbe do ônus da prova.

Portanto, não comprovada a retirada pelo recorrente, não há como se afastar a aplicação da multa no caso, conforme o disposto no art. 37, § 1º da Lei da Eleições: [...].

Correta a decisão do Regional ao aplicar multa por veiculação de propaganda eleitoral irregular, em virtude da ausência de comprovação de sua retirada. Esta Corte entende que cabe ao responsável pela irregularidade comprovar a sua regularização e a restauração do bem público. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.**

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum.



Controverte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial.

**3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.**

4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC).

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 35.869/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010 – grifo nosso)

Ademais, não merecem acolhimento a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal – por ter havido desídia na análise das razões apresentadas, sem que se apreciasse a ofensa ao princípio da legalidade, porquanto não haveria expressa previsão legal da responsabilidade do candidato na comprovação do restabelecimento do bem, e por corroborar “o teor dos acórdãos atacados sem ao menos tangenciar as razões do recurso interposto”. Não há que se falar em afronta ao art. 93 porque é assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles que entender suficientes para a formação do seu livre convencimento. Nesse sentido, verifico que a matéria relevante para o deslinde da causa foi enfrentada. No tocante ao art. 5º, inciso II, trata-se de dispositivo que não foi sequer ventilado em embargos de declaração.

Não havendo ponto omissis e não tendo o dispositivo constitucional sido debatido na Corte de origem, falta o necessário prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por inexistirem razões para reformar a decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 321-64.2012.6.13.0092/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Durval Ângelo Andrade (Advogados: Luciano Lara Santana e outros). Agravada: Coligação Nossa Contagem (Advogado: Daniel Andrade Resende Maia).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.10.2015.

